

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 11.217, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a incorporação do quadro de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, crescendo, alterando e revogando dispositivos da Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021; da Lei Estadual nº 9.682, de 1º de setembro de 2022 e da Lei Estadual nº 9.724, de 26 de outubro de 2022; revoga as Leis Estaduais nºs 8.025, de 16 de julho de 2014; 8.554, de 21 de novembro de 2017 e 10.332, de 05 de janeiro de 2024. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incorporação do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, destinadas à revisão da Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021; da Lei Estadual nº 9.682, de 1º de setembro de 2022 e da Lei Estadual nº 9.724, de 26 de outubro de 2022.

Parágrafo único. A incorporação prevista no caput deste artigo, passa a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 2º Aos então servidores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará que, na data de vigência desta Lei, ainda não tenham adquirido a estabilidade no serviço público, será assegurada a continuidade da avaliação de desempenho para fins de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei Estadual nº 9.493/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, deverão ser considerados:

- I - o tempo de efetivo exercício já cumprido até a vigência desta Lei;
- II - as avaliações de desempenho anteriormente realizadas no âmbito do Ministério Público de Contas dos Municípios;
- III - os critérios de avaliação previstos na legislação aplicável ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios para o período remanescente do estágio probatório.

Art. 3º Aos atuais servidores efetivos do Ministério Público de Contas, cuja incorporação ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios ocorrerá sem solução de continuidade do vínculo funcional, será assegurada, por ocasião da incorporação, a irredutibilidade de vencimentos e a continuidade da contagem do tempo de efetivo exercício ocorrido no órgão originário, que será considerado, para todos os efeitos legais, como de exercício no âmbito do Tribunal, inclusive para os fins previstos nos arts. 43-A e 44-A da Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 4º Aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público de Contas dos Municípios ficam preservados os direitos e benefícios adquiridos, bem como a paridade, quando for o caso, com os servidores da atividade, de acordo com as disposições fixadas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS

Art. 5º Ficam extintos a partir de 1º de janeiro de 2026, 43 (quarenta e três) cargos de provimento efetivo, nível médio e operacional/apoio, do atual quadro de pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios, previstos na Lei Estadual nº 8.025, de 16 de julho de 2014 e na Lei Estadual nº 8.554, de 21 de novembro de 2017, passando os atuais ocupantes dos cargos a integrar Quadro Suplementar em extinção, constante do Anexo V, da Lei Estadual nº 9.493/2021.

§ 1º Ficam preservados os atuais enquadramentos dos servidores efetivos, de que trata o caput, bem como as respectivas contagens e condições de progressão e promoção, previstos e fixados nos termos da Lei Estadual nº 8.025/2014, os quais passam a integrar a Lei Estadual nº 9.493/2021, na forma descrita por esta Lei.

§ 2º Os direitos e vantagens previstos aos cargos de provimento efetivo, posto em extinção na forma do caput, serão fixados na forma da Lei Estadual nº 9.493/2021, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, conforme o caso, pela implementação de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), sujeita apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores do TCM-PA e MPCM-PA.

Art. 6º Ficam alterados, a partir de 1º de janeiro de 2026, a nomenclatura, o quantitativo e a formação acadêmica dos atuais cargos de Analista (informática, administração, ciências contábeis, engenharia civil, direito, médico e nível superior) do Ministério Público de Contas dos Municípios, definido como carreira técnica, composta por cargos de provimento efetivo, precedido de concurso público de provas e títulos, que passa a vigorar conforme quadro a seguir:

	CARGO	CÓDIGO	QUANTITATIVO ATUAL
ANALISTA MINISTERIAL	Área Jurídica	TCM.CPE.101-4	19
	Área Contábil	TCM.CPE.101-4	05
	Área Administração	TCM.CPE.101-4	01
	Área Informática	TCM.CPE.101-4	03

§ 1º Os direitos e vantagens previstos aos cargos de provimento efetivo, previstos neste artigo, serão fixados na forma da Lei Estadual nº 9.493/2021, assegurada a irredutibilidade de vencimentos, conforme o caso, pela implementação de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida por ocasião de futuros reajustes de remuneração, revisões gerais anuais e reenquadramento decorrente de progressão funcional ou promoção, cessando integralmente quando absorvida em sua totalidade.

§ 2º Para assegurar a nomeação de servidores efetivos de que trata este artigo, em complementação aos já integrantes do quadro atual do Ministério Público de Contas dos Municípios, fica estabelecido o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para adoção das providências administrativas necessárias à realização de concurso público, na forma do art. 37, inciso II, da CF/88, a contar da vigência desta Lei.

§ 3º A integralidade das nomeações, mediante concurso público, de Analistas Ministeriais, previstos neste artigo, ficam condicionadas à vacância dos atuais cargos de nível médio, operacional e de apoio, previstos na Lei Estadual nº 8.025, de 16 de julho de 2014 e demais alterações, então ocupados e colocados em extinção por esta Lei.

CAPÍTULO III
DA REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 7º Ficam extintos a partir de 1º de janeiro de 2026, 42 (quarenta e dois) cargos de provimento em comissão e 09 (nove) funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios, descritos e previstos na Lei Estadual nº 8.025, de 16 de julho de 2014, incluídas suas alterações.

§ 1º Os atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança extintos na forma do caput farão jus ao pagamento de todas as verbas integrais e/ou proporcionais devidas, em razão da exoneração ou da dispensa, conforme o caso, ficando expressamente autorizado ao Ministério Público de Contas dos Municípios efetivar a respectiva despesa no exercício de 2025, inclusive antecipadamente, com as dotações orçamentárias nele consignadas, não cabendo ao Tribunal de Contas dos Municípios qualquer responsabilidade sobre tais pagamentos.

§ 2º Para fins de preservação da continuidade administrativa e da eficiência dos serviços, os atuais ocupantes dos cargos de provimento em comissão e das funções de confiança extintos na forma do caput, poderão ser nomeados para os cargos e funções criados por esta Lei, observada a prerrogativa de indicação da autoridade competente.

§ 3º A nomeação de que trata o § 2º observará as condições pessoais e funcionais dos servidores à época de suas respectivas nomeações ou designações no Ministério Público de Contas, não configurando, para todos os fins, nova investidura, mas sim sucessão de vínculos, desde que preenchidos os requisitos de qualificação técnica para os novos cargos ou funções.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta a observância das vedações constitucionais e legais supervenientes, ressalvadas as situações consolidadas de boa-fé, que não caracterizem ajuste prévio para fins de burla ao regime de vedações.

§ 5º Para fins do disposto no § 2º, observar-se-á a prerrogativa estabelecida ao Procurador-Geral de Contas dos Municípios e/ou dos Procuradores de Contas, na indicação dos servidores comissionados ou gratificados, designados, conforme quadro consolidado estabelecido na Lei Estadual nº 9.493/2021, destinados ao desenvolvimento de atividades junto ao Ministério Público de Contas dos Municípios.

Art. 8º Em decorrência da extinção integral da estrutura de cargos de provimento em comissão e funções de confiança do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas dos Municípios e da integração administrativa, orçamentária e financeira, estabelecida a contar de 1º de janeiro de 2026, ficam acrescidos ou alterados na estrutura nominal e/ou quantitativa de cargos e funções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, constante do Anexo I da Lei Estadual nº 9.493/2021, alterada nos termos desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS ALTERAÇÕES NA LEI ESTADUAL Nº 9.493/2021

Art. 9º A Lei Estadual nº 9.493, de 27 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I - fica acrescido o inciso XXIV no art. 3º, com a seguinte redação:
"Art. 3º
.....
XXIV - adicional de titulação: vantagem pecuniária destinada aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em cursos de pós-graduação, concedido por instituição de ensino superior, credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação;"
II - ficam acrescidos o inciso III e o § 3º-A, no art. 13, com a seguintes redações:
"Art. 13.
.....
III - Analista Ministerial: carreira técnica, composta por cargos para cujo provimento é exigido curso de graduação de nível superior, anteriormente denominados Analistas, classificadas nas seguintes áreas:
a) Área Jurídica: diploma de Bacharelado em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação;